

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal**

PARECER JURÍDICO

ADESÃO-PROCESSO CARONA

**ÓRGÃOS GERENCIADORES: SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS
HÍDRICOS**

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 2023.06.23.01

UNIDADE GESTORA ADERENTE SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL-SIPS

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.06.23.01
- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO - PROCESSO DE
CARONA. SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO
SOCIAL. UNIDADE GESTORA ADERENTE
(CARONA).POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento proposto pela Secretaria Municipal de Inclusão e Promoção Social, com vistas a ADESÃO (CARONA), as ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS nº 2024.01.24.01 e nº: 2024.01.24.02, com origem no Pregão Presencial Nº 2023.06.23.01, que tem como objeto o Registro de Preço consignado em ata, pelo prazo de 12(doze) meses, para futura e eventual aquisição de material de construção, para suprir as necessidades das secretarias de infraestrutura e recursos hídricos do município de Irauçuba-CE.

Os autos foram regularmente formalizados, contando com os documentos legais exigíveis, tais como: a) Solicitação da Secretaria de Inclusão e Promoção Social, solicitando autorização para utilização das Atas de Preços, as fls.371; b) Aceite da Unidade Gestora, às fls.378 e fls.c) Consulta e termo de aceite do fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Secretaria Municipal de Inclusão e Promoção Social, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

Por fim, frise-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE JURÍDICA

O art. 15 da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, fato comprovado através da justificativa apresentada pela SEMSA nos autos.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio, que no presente caso foi feito através do Pregão Presencial n.º 073/2019.

Destarte, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, dentre outras condições e requisitos fixados no referido decreto, art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013, que por analogia se aplica aos órgãos municipais.

É importante salientar que não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação a minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo e observância a norma do § 4º do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, in verbis:

Art. 9º. (...)

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador".

Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "aderente" ou "carona", nos termos do artigo 38, parágrafo único, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

A Adesão, portanto, implica contratação, nos mesmos moldes previstos na Ata de Registro de Preços, que resulta do Edital e do Termo de Referência lançados pelo órgão gerenciador, conforme a norma do § 2º do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, se não vejamos:

Art. 22. (...)

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

A utilização de Ata por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

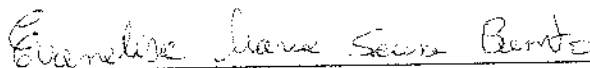
Na Ata de Registro de Preços existe a previsão de Adesão, podendo tal previsão ser observada na leitura do item 5 – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, portanto, juridicamente e contratualmente outros órgãos e entidades da Administração podem aderir a referida ata.

3. CONCLUSÃO.

A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua continuidade, com fundamento no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, em consonância com as normas da Lei n.º 8.666/93, combinada com a Lei n.º 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 28 de junho de 2024.



Evanelisa Maria Sousa Barreto
Procuradora Adjunta do Município de Irauçuba
OAB/CE 28.400